

ATO NORMATIVO Nº 013/2013.

Dispõe sobre o Regimento Interno do Terminal Rodoviário de Bauru.

A Empresa Municipal de Desenvolvimento Urbano e Rural de Bauru - EMDURB, na forma do artigo 3º, da lei Municipal nº 2.166, de 25 de setembro de 1979, e artigo 8º, do Estatuto, aprovado pelo Decreto Municipal nº 10.699, de 14 de julho de 2008, bem como o previsto no Decreto Municipal nº 8.523, de 11 de junho de 1999.

Considerando as diversas alterações e adaptações realizadas no Regimento Interno do Terminal Rodoviário (Ato nº 010 de 30 de novembro de 2007), através dos Atos Normativos nº 011/2007, 001/2008, 003/2008, 006/2008, 001/2010, 003/2010 e 004/2010;

Considerando que o Ato nº 003/2009, trata do estacionamento de veículos na praça João Paulo II, s/nº, aos usuários do Terminal Rodoviário de Bauru;

Considerando a necessidade de compilar referidos atos normativos em um único instrumento para facilitar a solução de questões pertinentes ao Terminal Rodoviário;

Considerando que as atualizações visam melhorar o atendimento do usuário do Terminal Rodoviário de Bauru;

Considerando que as modificações efetuadas trarão maior eficiência ao gerenciamento do Terminal Rodoviário de Bauru pela EMDURB;

RESOLVE:

Artigo 1º Aprovar a compilação do Ato Normativo nº 010/2007, aos Atos nº 011/2007, 001/2008, 003/2008, 006/2008, 001/2010, 003/2010 e 004/2010, referentes ao Regimento Interno de Bauru em um único Ato Normativo e fazer a fusão deste com o Ato Normativo nº 003/2009.

Artigo 2º Efetuar alterações e acréscimos ao Regimento Interno do Terminal Rodoviário de Bauru.

Artigo 3º Este Ato entrará em vigor a partir desta data, revogadas as disposições em contrário, especialmente os Atos Normativos nº 010/2007, nº 011/2007, 001/2008, 003/2008, 006/2008, nº 003/2009, 001/2010, 003/2010 e 004/2010.

Bauru, 09 de dezembro de 2013.



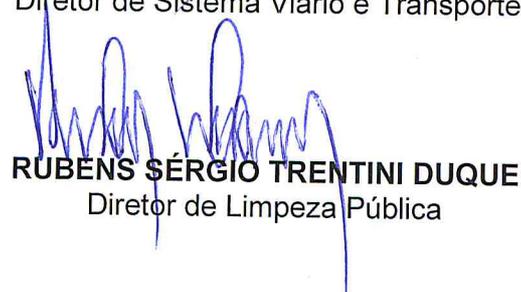
ANTÔNIO MONDELLI JUNIOR
Presidente



EWERTON MUSSI HUNZICKER
Diretor de Sistema Viário e Transporte



AMAURI CARLOS GUADANHIM ROMA
Diretor Administrativo e Financeiro



RUBENS SÉRGIO TRENTINI DUQUE
Diretor de Limpeza Pública

**REGIMENTO INTERNO
TERMINAL RODOVIÁRIO DE PASSAGEIROS DE BAURU**

Artigo 1º O presente Regimento Interno constitui o instrumento administrativo regulador das atividades e serviços disponíveis no Terminal Rodoviário Intermunicipal, Interestadual e Internacional de Passageiros de Bauru.

CAPÍTULO I – DA FINALIDADE, ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO

Artigo 2º O Terminal Rodoviário de Bauru é gerenciado pela Empresa Municipal de Desenvolvimento Urbano e Rural de Bauru – EMDURB, criada pela Lei Municipal nº 2.166, de 25 de setembro de 1979 e Reestruturada pela Lei Municipal nº 3.570 de 02 de junho de 1.993, com sede na Praça João Paulo II, s/nº, Jardim Santana, Terminal Rodoviário, na cidade de Bauru – SP.

§ 1º A finalidade principal do Terminal Rodoviário de Bauru é a de centralizar o transporte intermunicipal, interestadual e internacional de passageiros, conforme o caso, que tenha a cidade de Bauru como ponto de partida, passagem e/ou chegada.

§ 2º Os ônibus de Transporte Coletivo Municipal de Passageiros, poderão fazer a operação de embarque e desembarque no Terminal Rodoviário, em local pré-estabelecido, quando determinado na escala editada pela EMDURB.

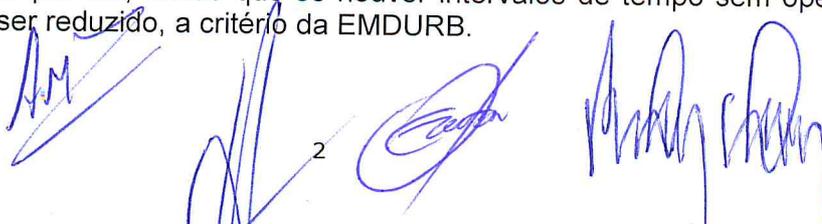
§ 3º Para os ônibus com seccionamento na cidade de Bauru, é facultativa a realização de escala no Terminal Rodoviário, a critério da empresa de transporte de passageiros, desde que previamente autorizado pela EMDURB e mediante o pagamento do valor estabelecido em resolução administrativa editada por esta.

Artigo 3º Constituem objetivos primordiais do Terminal Rodoviário:

- a) Proporcionar serviços adequados para embarque e desembarque de passageiros;
- b) Criar, manter infra-estrutura de serviços e áreas de comércio de apoio, para atendimento aos passageiros usuários do sistema de transporte e demais serviços prestados no Terminal Rodoviário;
- c) Garantir condições de segurança, higiene e conforto aos usuários do sistema de transporte e demais serviços prestados no Terminal Rodoviário, comerciantes neles estabelecidos, empresas de transporte de passageiros e seus empregados.

SEÇÃO I - Do Horário de Funcionamento

Artigo 4º O Terminal Rodoviário de Bauru funcionará ininterruptamente, durante 24 (vinte e quatro) horas por dia, sendo que se houver intervalos de tempo sem operação, este horário poderá ser reduzido, a critério da EMDURB.



- I O horário de funcionamento das **bilheterias** para a venda de passagens será determinado em função dos horários das linhas em operação para cada empresa transportadora de passageiros, obrigando-se a permanecer abertas pelo menos 30 (trinta) minutos antes da primeira partida e até a última partida ou trânsito das linhas da empresa, devendo cada empresa operadora entregar a EMDURB os horários de funcionamento e modificações que vierem a ocorrer.
- II O horário de funcionamento das **unidades comerciais** será estabelecido conforme estabelecido no termo de permissão de uso, de modo a proporcionar serviços adequados para o embarque e desembarque de passageiros, devendo ser estabelecido o mínimo de 10 (dez) horas contínuas de funcionamento.
- III Os horários estabelecidos para as áreas comerciais, poderão ser alterados de comum acordo com a EMDURB, através da formalização de termo aditivo, desde que comprovado o interesse público na alteração.
- IV A EMDURB estabelecerá horários e normas para a implantação ou reforma de instalações, recepção de mercadorias, limpeza, manutenção e conservação das áreas e espaços ocupados pelas bilheterias, bem como das empresas que ocupam as áreas comerciais.
- V Os serviços de utilidade pública, gerenciados pela EMDURB, funcionarão ininterruptamente durante o horário de funcionamento do Terminal Rodoviário.

SEÇÃO II - Da Limpeza, Manutenção e Conservação

Artigo 5º A manutenção, conservação e limpeza das áreas de bilheterias para venda de passagens, unidades comerciais e órgãos prestadores de serviços, serão de responsabilidade da empresa ou órgão ocupante da referida área.

Parágrafo Único A delimitação das áreas e espaços, para os efeitos deste artigo, constará no respectivo termo de permissão ou autorização, o qual definirá a área de uso individual e coletivo das permissionárias ou autorizadas que estiverem operando no Terminal Rodoviário, que somadas serão consideradas como área ocupada.

Artigo 6º Os serviços de manutenção, conservação e limpeza das áreas de uso comum, fachadas externas, áreas de estacionamento, de plataformas, vias de acesso e outras, dentro do perímetro de jurisdição do Terminal Rodoviário, serão de responsabilidade da EMDURB, sendo cobrado das permissionárias uma quota de participação.

§ 1º O valor a ser pago, pelas empresas de transporte de passageiros, empresas comerciais e empresas exploradoras de publicidade, a título de Quota de Manutenção, Conservação e Limpeza - QMCL, será estabelecida através de resolução administrativa a ser editada pela EMDURB.

§ 2º O valor a ser pago pelas empresas de transporte de passageiros, a título de Quota de Manutenção, Conservação e Limpeza - QMCL, será superior ao estabelecido para as demais permissionárias em razão da utilização das plataformas de embarque e desembarque de passageiros.

§ 3º A Quota de Manutenção, Conservação e Limpeza - QMCL, referida nos parágrafos anteriores, serão pagas mensalmente a EMDURB, até o dia 10 (dez) do mês seguinte ao vencido. O não pagamento dentro desse prazo

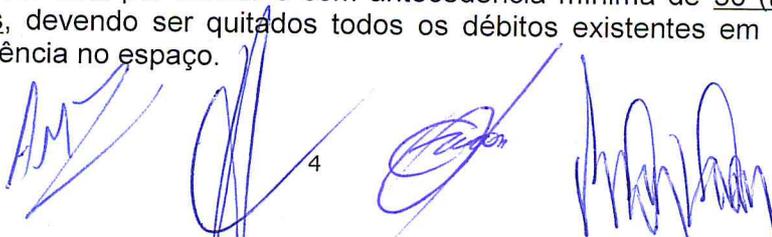
ocasionará a cobrança de multa de 2% (dois por cento) sobre a importância devida, além de juros de mora de 0,1% (zero virgula um por cento) ao dia, sem prejuízos das demais cominações legais. Referidos valores deverão ser pagos através de guia de receita diretamente no setor de tesouraria da EMDURB, ou através de boleto bancário a ser encaminhado por esta.

- § 4º Quando ficar estabelecido o envio de boleto para pagamento da Quota de Manutenção, Conservação e Limpeza – QMCL, se ocorrer falta ou atraso na entrega do mesmo, as Permissionárias estão obrigadas a comparecerem à Tesouraria da EMDURB para pagamento, até a data de vencimento acima estipulada, sob pena de pagamento dos encargos previstos no parágrafo anterior.

SEÇÃO III - Das Bilheterias

Artigo 7º - A permissão de uso de áreas destinadas às **bilheterias serão feitas exclusivamente às empresas de transporte de passageiros** que possuam linhas que passem no município de Bauru, será concedido após regular processo de credenciamento, conforme disposições na Lei Federal nº 8.666/1993, bem como ao Decreto Municipal nº 8.523/1999 e demais legislações pertinentes, para que venham desenvolver atividades, mediante cumprimento dos requisitos previstos no edital e a respectiva assinatura do *Termo de Permissão de Uso, que terá caráter precário*.

- § 1º Poderá ser atribuído a uma empresa de transporte de passageiros, mais de um módulo de bilheteria, segundo critério de distribuição que considere a oferta de serviços e área disponível para esse fim.
- § 2º Não poderá ser atribuído a 02 (duas) ou mais empresas transportadoras de passageiros, um mesmo módulo de bilheteria.
- § 3º Poderá haver a retomada parcial da bilheteria de empresa transportadora de passageiros, detentora de mais de um módulo, que tiver reduzido seus serviços por transferência, redução de linha ou diminuição significativa de horários.
- § 4º É vedada a venda de bilhetes de passagens de empresas diversas, dentro da mesma bilheteria, sem prévia e expressa anuência da EMDURB, sob pena de aplicação das penalidades cabíveis.
- § 5º As áreas utilizadas pelas bilheterias, poderão ser ampliadas ou reduzidas de acordo com a necessidade das empresas de transporte de passageiros, mediante aprovação expressa da EMDURB, ou em razão de necessidade desta última, devidamente comprovada.
- § 6º A solicitação de redução ou ampliação das áreas utilizadas pelas bilheteiras deverá ser feita por escrito e com antecedência mínima de 30 (trinta) dias corridos, devendo ser quitados todos os débitos existentes em virtude da permanência no espaço.



4

Artigo 8º Pela ocupação da bilheteria a empresa de transporte de passageiros pagará à EMDURB, uma contraprestação mensal, por metro quadrado utilizado, no valor a ser definido através de resolução.

- § 1º O valor referente a contraprestação mensal será reajustado a cada 12 (doze) meses de acordo com o Índice Geral de Preços de mercado, divulgado pela Fundação Getúlio Vargas – IGPM-FGV, ou outro índice oficial que venha substituí-lo.
- § 2º Na hipótese da variação do índice escolhido para o período resultar negativa, não haverá reajuste dos valores, permanecendo como preço a ser pago o último valor então praticado.
- § 3º A contraprestação mensal referida neste artigo, será paga mensalmente à EMDURB, até o dia 10 (dez) do mês seguinte ao vencido, ou outra data que venha a ser convencionada no Termo de Permissão de Uso. O não pagamento dentro desse prazo ocasionará a cobrança de multa de 2% (dois por cento) sobre a importância devida, além de juros de mora de 0,1% (zero virgula um por cento) ao dia, sem prejuízos das demais cominações legais.
- § 4º Os valores deverão ser pagos diretamente no setor de tesouraria da EMDURB, através de guia de receita ou através de boleto bancário a ser encaminhado por esta.
- § 5º Quando ficar estabelecido o envio de boleto para pagamento da contraprestação mensal, se ocorrer falta ou atraso na entrega do mesmo, as Permissionárias estão obrigadas a comparecerem à Tesouraria da EMDURB para pagamento, até a data de vencimento acima estipulada, sob pena de pagamento dos encargos previstos no parágrafo anterior.

Artigo 9º A empresa de transporte de passageiros deverá arcar com os valores correspondentes ao consumo de energia elétrica e demais encargos do espaço utilizado.

- § 1º O consumo de energia elétrica será individual e a instalação de aparelhos medidores de tais insumos deverá ser realizada pela empresa de transporte de passageiros por ocasião da implantação da empresa no espaço pré-estabelecido pela EMDURB.
- § 2º Caso haja necessidade de adequação da carga elétrica no espaço, a empresa de transporte de passageiros consultará a EMDURB para aprovação da alteração. Serão de responsabilidade da permissionária todas as despesas referentes às alterações eventualmente efetuadas, inclusive a troca de fiação elétrica, devendo também providenciar o devido fornecimento de energia elétrica diretamente na distribuidora, mediante o pagamento das taxas cobradas pela mesma.
- § 3º Caso não seja possível a instalação do aparelho medidor de energia elétrica, por incapacidade da rede elétrica do Terminal Rodoviário, a medição poderá ser realizada através do consumo estimado dos equipamentos elétricos instalados no local, mediante laudo de engenheiro eletricista da EMDURB, devidamente capacitado, devendo ser observado que a instalação de qualquer equipamento sem a prévia anuência da EMDURB, ficará sujeita a aplicação de penalidade nos termos deste Regimento Interno.

Artigo 10 As atividades a serem realizadas pelas empresas de transporte de passageiros, interessadas na ocupação da bilheteria, seguirão as regras específicas emitidas pela Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT e/ou Agência Reguladora de Serviços Delegados de Transportes do Estado de São Paulo - ARTESP.

Artigo 11 Os investimentos por ventura realizados na área concedida em permissão, para as adequações necessárias à instalação da bilheteria, serão considerados de interesse único e exclusivo da empresa permissionária, razão pela qual não caberá amortização das despesas na contraprestação mensal devida a EMDURB.

Artigo 12 A vigência dos termos de permissão será de 10 (dez) anos, conforme previsto na letra "a" do artigo 4º do Decreto Municipal nº 8.523 de 11 de junho de 1999, cujo poderá ser reduzido ou prorrogado em razão do interesse público, devidamente comprovado, ou em razão de eventuais alterações legais posteriores a assinatura do mesmo.

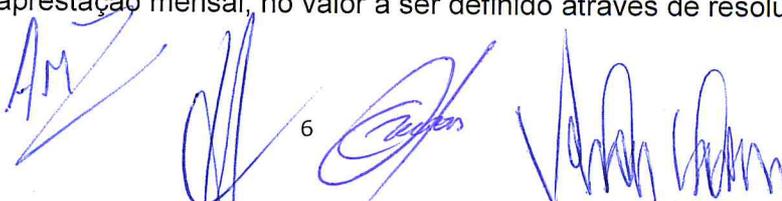
SEÇÃO IV - Das Unidades Comerciais

Artigo 13 A Permissão de uso do espaço público destinado à **prestação de serviço** e/ou **exploração comercial** será precedida de regular processo licitatório, conforme disposições na Lei Federal nº 8.666/1993, bem como ao Decreto Municipal nº 8.523/1999 e demais legislações pertinentes, para que venham desenvolver atividades comerciais explícitas em suas propostas e aceitas pela EMDURB, mediante cumprimento dos requisitos previstos no edital e a respectiva assinatura do *Termo de Permissão de Uso*, que terá caráter precário.

Artigo 14 As áreas disponíveis no Terminal Rodoviário poderão ser destinadas à **prestação de serviços** e/ou **exploração de comércio**, desde que:

- I Não interfiram na área previamente definida para operação das plataformas de embarque e desembarque do Terminal Rodoviário;
- II Não impeçam a passagem de passageiros com destino às plataformas de embarque e desembarque do Terminal Rodoviário;
- III Não ponham em risco a segurança dos usuários e de toda a estrutura do Terminal Rodoviário;
- IV Não se enquadrem em nenhuma atividade ilícita, bem como nas seguintes atividades comerciais consideradas inconvenientes:
 - a) Produtos combustíveis, corrosivos, tóxicos ou inflamáveis;
 - b) Produtos que venham provocar poluição ao meio ambiente, pelo odor, ruído, sujeira ou por outra forma indireta;
 - c) Armas e munições;
 - d) Animais em geral;
 - e) Objetos que contenham pornografia;

Artigo 15 Pela ocupação da área comercial a empresa permissionária pagará à EMDURB, uma contraprestação mensal, no valor a ser definido através de resolução.

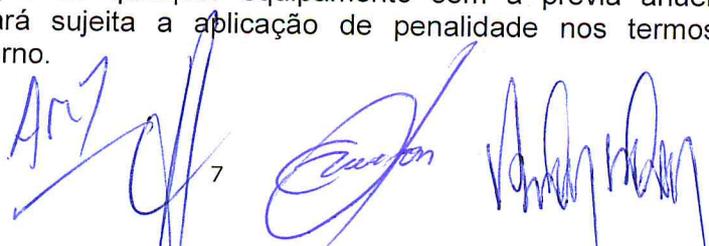


6

- § 1º O valor referente a contraprestação mensal será reajustados a cada 12 (doze) meses de acordo com o Índice Geral de Preços de mercado, divulgado pela Fundação Getúlio Vargas – IGPM-FGV, ou outro índice oficial que venha substituí-lo.
- § 2º Na hipótese da variação do índice escolhido para o período resultar negativa, não haverá reajuste dos valores, permanecendo como preço a ser pago o último valor então praticado.
- § 3º A contraprestação mensal referida neste artigo, será paga mensalmente à EMDURB, até o dia 10 (dez) do mês seguinte ao vencido, ou outra data que venha a ser convencionada no Termo de Permissão de Uso. O não pagamento dentro desse prazo ocasionará a cobrança de multa de 2% (dois por cento) sobre a importância devida, além de juros de mora de 0,1% (zero virgula um por cento) ao dia, sem prejuízos das demais cominações legais.
- § 4º Os valores deverão ser pagos diretamente no setor de tesouraria da EMDURB, através de guia de receita ou através de boleto bancário a ser encaminhado por esta.
- § 5º Quando ficar estabelecido o envio de boleto para pagamento da contraprestação mensal, se ocorrer falta ou atraso na entrega do mesmo, as Permissionárias estão obrigadas a comparecerem à Tesouraria da EMDURB para pagamento, até a data de vencimento acima estipulada, sob pena de pagamento dos encargos previstos no parágrafo anterior.

Artigo 16 A empresa permissionária de área comercial ou prestadora de serviços deverá arcar com os valores correspondentes ao consumo de água, energia elétrica, gás e demais insumos do espaço utilizado, quando necessário, para manutenção do comércio.

- § 1º O consumo de água e energia elétrica será individual e a instalação de aparelhos medidores de tais insumos deverá ser realizada pela empresa permissionária por ocasião da implantação da mesma no espaço pré-estabelecido pela EMDURB.
- § 2º Caso haja necessidade de adequação da carga elétrica no espaço, a empresa permissionária consultará a EMDURB para aprovação da alteração. Serão de responsabilidade da permissionária todas as despesas referentes às alterações efetuadas, inclusive a troca de fiação elétrica, devendo também providenciar o devido fornecimento de energia elétrica diretamente na distribuidora, mediante o pagamento das taxas cobradas pela mesma.
- § 3º Caso não seja possível a instalação do aparelho medidor de energia elétrica, por incapacidade da rede elétrica do Terminal Rodoviário, a medição poderá ser realizada através do consumo estimado dos equipamentos elétricos instalados no local, mediante laudo de engenheiro eletricitista da EMDURB, devidamente capacitado, devendo ser observado que a instalação de qualquer equipamento sem a prévia anuência da EMDURB, ficará sujeita a aplicação de penalidade nos termos deste Regimento Interno.



7



Artigo 17 Os investimentos por ventura realizados na área concedida em permissão, para as adequações necessárias à instalação do ponto comercial ou para a prestação de serviço, serão considerados de interesse único e exclusivo da empresa permissionária, razão pela qual não caberá amortização das despesas na contraprestação mensal devida a EMDURB.

Artigo 18 No caso da necessidade de realização de reformas, eventual manutenção ou na implantação do ponto comercial ou para a prestação de serviço, a empresa permissionária deverá apresentar o projeto (arquitetônico, elétrico, hidráulico), para aprovação da EMDURB. Referida modificação deverá estar em conformidade com as normas contidas no Código Sanitário e de Obras do Município de Bauru.

Artigo 19 No caso da utilização de “carrinhos pré-fabricados” para comercialização de gêneros alimentícios, estes deverão ser novos e sua utilização está vinculada à aprovação da equipe técnica da EMDURB, cuja aprovação somente ocorrerá se o solicitante estiver em conformidade com as norma de vigilância sanitária do Município.

Artigo 20 A vigência dos termos de permissão será de 10 (dez) anos, conforme previsto na letra “a”, do artigo 4º, do Decreto Municipal nº 8.523 de 11 de junho de 1999, cujo poderá ser reduzido ou prorrogado em razão do interesse público, devidamente comprovado, ou em razão de eventuais alterações legais posteriores a assinatura do mesmo.

SEÇÃO V – Da ocupação provisória

Artigo 21 A ocupação provisória de área no Terminal Rodoviário, poderá ser feita em espaço pré-determinado, de no mínimo 4 m² (quatro metros quadrados), para exercício das atividades comerciais, desde que estas não causem implicações diversas, tais como, prejudicar as condições de funcionamento, segurança e infra-estrutura do local.

Artigo 22 A ocupação provisória de área no Terminal Rodoviário, somente poderá ocorrer nos seguintes casos:

- I. Pela empresa comercial vencedora da licitação, durante o período previsto para a realização das obras ou implantação do ponto comercial;
- II. Por empresa comercial interessada na divulgação de produto ou serviço, em caráter temporário, pelo prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, prorrogáveis uma única vez, por igual período e mediante aprovação expressa da EMDURB.

§ 1º Referida autorização será onerosa, cabendo a autorizatária o pagamento de contraprestação mensal, Quota de Manutenção, Conservação e Limpeza – QMCL, e demais encargos e insumos para o exercício das atividades comerciais, inclusive água e energia elétrica. O valor referente a contraprestação mensal, e a QMCL serão cobrados proporcionalmente ao espaço utilizado e a quantidade de dias ocupados, nos moldes do termo de autorização de uso a ser celebrado entre as partes.

§ 2º Pela ocupação provisória por empresa comercial interessada na divulgação de produto ou serviço a empresa autorizatária pagará à EMDURB, uma contraprestação mensal, no valor a ser definido através de resolução.

§ 3º O valor referente a contraprestação mensal, previsto na resolução, será reajustado a cada 12 (doze) meses de acordo com o Índice Geral de Preços

8

de mercado, divulgado pela Fundação Getúlio Vargas – IGPM-FGV, ou outro índice oficial que venha substituí-lo.

- § 4º Na hipótese da variação do índice escolhido para o período resultar negativa, não haverá reajuste dos valores, permanecendo como preço a ser pago o último valor então praticado.
- § 5º A contraprestação mensal referida neste artigo, será paga mensalmente à EMDURB, até o dia 10 (dez) do mês seguinte ao vencido, ou outra data que venha a ser convencionada no Termo de Autorização de Uso. O não pagamento dentro desse prazo ocasionará a cobrança de multa de 2% (dois por cento) sobre a importância devida, além de juros de mora de 0,1% (zero virgula um por cento) ao dia, sem prejuízos das demais cominações legais.
- § 6º Os valores deverão ser pagos diretamente no setor de tesouraria da EMDURB, através de guia de receita ou através de boleto bancário a ser encaminhado por esta.
- § 7º Quando ficar estabelecido o envio de boleto para pagamento da contraprestação mensal, se ocorrer falta ou atraso na entrega do mesmo, as Permissionárias estão obrigadas a comparecerem à Tesouraria da EMDURB para pagamento, até a data de vencimento acima estipulada, sob pena de pagamento dos encargos previstos no parágrafo anterior.

Artigo 23 A ocupação provisória, por empresa comercial interessada na divulgação de produto ou serviço, não poderá ser sucessiva, devendo se dar com intervalo de 90 (noventa) dias, entre uma ocupação e outra.

SEÇÃO VI – Dos Espaços destinados a publicidade

Artigo 24 A exploração de propaganda comercial, por meio de dispositivo visual no Terminal, constitui prerrogativa da EMDURB, que poderá exercê-la diretamente ou por meio de terceiros, obedecidas as normas específicas aplicáveis à matéria.

- § 1º A EMDURB poderá disponibilizar locais e/ou instalações próprias para a afixação de cartazes de exposição temporária, de promoções de eventos patrocinados por órgãos públicos, de caráter cultural, turístico, técnico e/ou filantrópico.
- § 2º Nenhuma placa, cartão, painel, aviso ou outro dispositivo de propaganda poderá ser instalado no Terminal sem prévia aprovação da EMDURB.

Artigo 25 Poderá ser autorizada a realização de propaganda e publicidade nas dependências do Terminal Rodoviário, através da exploração por meios visuais, sistemas de vídeo, placas, megaplacas, outdoors, displays, sistema de relógios, mídia digital indoor e outdoor, ou outros dispositivos autorizados que possam ser utilizados, desde que respeitadas a sinalização indicativa e de orientação para os usuários e a legislação municipal vigente.

Artigo 26 A realização de propaganda e publicidade no Terminal Rodoviário, somente poderá ser feita em espaço pré-determinado, desde que estas não causem implicações diversas, tais como, prejudicar as condições normais de funcionamento, segurança e infra-estrutura do local e será precedida de regular procedimento licitatório,

conforme disposições na Lei Federal nº 8.666/1993 e demais legislações pertinentes, para que as empresas interessadas possam desenvolver as atividades explícitas em suas propostas e aceitas pela EMDURB, mediante cumprimento dos requisitos previstos no edital e respectiva assinatura do *Termo de Permissão de Uso*, que terá caráter precário.

- § 1º Referida permissão de uso será onerosa, cabendo a permissionária o pagamento de contraprestação mensal, Quota de Manutenção, Conservação e Limpeza – QMCL, e demais encargos e insumos para o exercício das atividades comerciais, inclusive água e energia elétrica.
- § 2º Pela utilização de espaço público para realização de propaganda e publicidade a empresa permissionária pagará à EMDURB, uma contraprestação mensal, por metro quadrado, valor a ser definido através de resolução.
- § 3º O valor referente a contraprestação mensal será reajustado a cada 12 (doze) meses de acordo com o Índice Geral de Preços de mercado, divulgado pela Fundação Getúlio Vargas – IGPM-FGV, ou outro índice oficial que venha substituí-lo.
- § 4º Na hipótese da variação do índice escolhido para o período resultar negativa, não haverá reajuste dos valores, permanecendo como preço a ser pago o último valor então praticado.
- § 5º A contraprestação mensal referida neste artigo, será paga mensalmente à EMDURB, até o dia 10 (dez) do mês seguinte ao vencido, ou outra data que venha a ser convencionada no Termo de Permissão de Uso. O não pagamento dentro desse prazo ocasionará a cobrança de multa de 2% (dois por cento) sobre a importância devida, além de juros de mora de 0,1% (zero virgula um por cento) ao dia, sem prejuízos das demais cominações legais.
- § 6º Os valores deverão ser pagos diretamente no setor de tesouraria da EMDURB, através de guia de receita ou através de boleto bancário a ser encaminhado por esta.
- § 7º Quando ficar estabelecido o envio de boleto para pagamento da contraprestação mensal, se ocorrer falta ou atraso na entrega do mesmo, as Permissionárias estão obrigadas a comparecerem à Tesouraria da EMDURB para pagamento, até a data de vencimento acima, sob pena de pagamento dos encargos previstos no parágrafo anterior.

SEÇÃO VII – Da utilização de espaço para atividades artísticas e culturais

Artigo 27 A EMDURB poderá dispor de espaço no Terminal Rodoviário para a realização de atividades artísticas e culturais, cuja utilização se dará de forma gratuita e temporária, devendo ser previamente agendada na EMDURB para autorização e divulgação do evento.

Parágrafo Único Fica estritamente proibida a utilização direta, pela EMDURB, bem como a cessão a terceiros de qualquer área ou espaço do Terminal Rodoviário para o exercício de atividades de cunho político-partidário ou religioso.

SEÇÃO VIII – Da utilização de espaço por órgão fiscalizador

Artigo 28 A EMDURB poderá disponibilizar áreas ou dependências destinadas aos serviços de apoio a cargo dos Órgãos Públicos, mediante termo de permissão assinado entre as partes, *que terá caráter precário*, do qual constará as respectivas obrigações e formas de remuneração e dependerá da disponibilidade de espaço.

Parágrafo Único Desde que previsto em legislação específica, a EMDURB poderá isentar a cobrança de contraprestação mensal e QMCL dos órgãos fiscalizadores, que eventualmente se estabeleçam no TERP, através de autorização expressa do presidente.

SEÇÃO IX – Da Conservação do espaço

Artigo 29 As permissionárias deverão manter e conservar as áreas utilizadas, devendo manter o atendimento satisfatório aos usuários do Terminal Rodoviário.

Artigo 30 As permissionárias deverão reparar eventuais danos ocasionados no espaço utilizado, inclusive pela troca dos luminosos indicativos com o nome da empresa, quando estes estiverem danificados ou com incorreções gráficas, bem como pela eventual realização de pintura, substituição de vidros, e outros materiais danificados, como pisos e revestimentos desgastados pelo uso, a fim de que, quando finda a permissão, possa restituir o espaço em perfeitas condições de uso.

Artigo 31 Todas as reparações necessárias à conservação do espaço objeto da permissão, deverão ser executadas imediatamente pelas permissionárias, às suas expensas, com material da mesma qualidade ou superior ao empregado anteriormente.

Artigo 32 Caso as reparações não sejam executadas de imediato, a EMDURB reserva-se no direito de executá-las, devendo ser ressarcida pela permissionária dos dispêndios havidos, podendo para tanto, acrescentar tais despesas no valor da contraprestação devida no mês.

SEÇÃO X - Da Revogação da Permissão de Uso ou Autorização

Artigo 33 As Permissões de Uso ou Autorizações poderão ser revogadas pela EMDURB nas seguintes hipóteses:

- I. Alteração, pelo permissionário, da destinação prevista no Termo de Permissão;
- II. Descumprimento de qualquer obrigação assumida no Termo de Permissão de Uso ou Autorização, bem como de qualquer dispositivo do presente Regimento Interno.

§ 1º A Permissão de Uso ou Autorização expirará no prazo previsto no respectivo Termo, obrigando-se a permissionária ou autorizatária a desocupar a respectiva área, independentemente de notificação ou interpelação, salvo se anteriormente ao término do prazo for firmado Termo de renovação ou prorrogação da Permissão de Uso ou Autorização.

§ 2º A eventual permanência na área ou espaço objeto da Permissão de Uso, após o término da vigência do prazo fixado no respectivo termo, não importará em prorrogação ou renovação automática da permissão, nem afastará o dever do permissionário de restituir a área ou espaço respectivo.

SEÇÃO XI – Da Desocupação do espaço

Artigo 34 A permissionária que não vier a permanecer no espaço que está utilizando, seja por término da vigência, revogação ou renúncia da permissão, deverá desocupar o espaço em no máximo de 60 (sessenta) dias corridos, contados do recebimento da notificação de desocupação do espaço ou da comunicação da renúncia.

Artigo 35 Caso os equipamentos, materiais e/ou produtos não sejam retirados do local no prazo acima estabelecido, a EMDURB, poderá providenciar a retirada dos mesmos, depositando-os em local a ser comunicado à permissionária, onde ficará à disposição desta, para retirada, pelo período 90 (noventa) dias corridos, configurando um contrato de depósito.

Artigo 36 A EMDURB não se responsabilizará pela integridade dos equipamentos, materiais e/ou produtos que não forem retirados pela permissionária no prazo previsto no artigo 34.

Artigo 37 Será cobrado o valor equivalente à 10% (dez por cento) do valor correspondente à contraprestação mensal da permissão, pela permanência dos equipamentos, materiais e/ou produtos no depósito da EMDURB.

Artigo 38 Os equipamentos, materiais e/ou produtos que forem armazenados pela EMDURB, somente poderão ser retirados após a quitação do valor cobrado pelo depósito dos mesmos.

Artigo 39 Caso a permissionária não retire seus equipamentos, materiais e/ou produtos no prazo de 90 (noventa) corridos, restará configurada, expressamente, a intenção de abandonar os bens, podendo a EMDURB providenciar o leilão, doação ou ocupação dos mesmos, nos termos legais.

Artigo 40 Na hipótese da EMDURB ser compelida a recorrer a medidas judiciais para a desocupação do espaço utilizado, a permissionária ficará obrigada a realizar o pagamento da contraprestação mensal, da Quota de Manutenção, Conservação e Limpeza – QMCL e dos demais encargos e insumos previstos na permissão de uso ou autorização, pelo período que permanecer ocupando a área.

SEÇÃO XII - Da Fiscalização

Artigo 41 A EMDURB fiscalizará, através de seus funcionários, o cumprimento das obrigações deste regulamento, de seus anexos e demais instrumentos vigentes.

§ 1º A fiscalização de que trata este artigo, abrange tudo que diga respeito à urbanidade do pessoal, eficiência dos serviços disponíveis, limpeza, manutenção, iluminação, arrecadação e disciplina, bem como ao fiel cumprimento dos atos baixados pela EMDURB ou órgãos competentes em complemento a este Regimento e nos estritos termos da Permissão de Uso.

§ 2º Os funcionários da EMDURB que realizarem a fiscalização deverão ser identificados.

- § 3º A EMDURB manterá, à disposição do público, livro de sugestões ou reclamações que serão analisadas e, em caso de comprovada viabilidade das mesmas, serão acolhidas.

SEÇÃO XIII - Das Operações das Plataformas

Artigo 42 As plataformas do Terminal Rodoviário destinam-se **exclusivamente** aos ônibus das empresas de transporte de passageiros e serão utilizadas para embarques e desembarques dos passageiros, em local previamente determinado para esse tipo de operação, segundo planilha de uso de plataforma elaborada pela EMDURB e de pleno conhecimento das empresas de transporte de passageiros, não sendo permitida a realização destas operações em qualquer outra área do Terminal.

Parágrafo único Nas bilheterias para venda de passagens serão indicadas as plataformas utilizadas pelas respectivas empresas, nos diversos horários.

Artigo 43 Os ônibus das empresas de transporte de passageiros, ao realizarem as operações de embarque e desembarque de passageiros nas plataformas pré-determinadas, deverão respeitar os limites de tempo abaixo estabelecidos, sendo vedada a permanência dos ônibus no local após a efetivação das operações de embarques e desembarques.

- § 1º No pré-embarque é admitida a permanência dos ônibus, em local pré-determinado pela EMDURB, no período máximo de 25 (vinte e cinco) minutos.
- § 2º Para o embarque de passageiros, a parada do ônibus na plataforma, deverá ocorrer com uma antecipação máxima de 15 (quinze) minutos sobre o horário previsto para suas partidas e sua saída deverá ocorrer na hora exata estabelecida, admitida uma tolerância por igual período, em caso de expressa previsão no Regulamento a que estiver sujeita a linha ou por motivo de comprovada força maior.
- § 3º Decorridos os períodos estabelecidos no pré-embarque e embarque, a EMDURB poderá aplicar a multa prevista no art. 60, § 3º, pela permanência indevida dos ônibus no terminal rodoviário, salvo motivo de caso fortuito ou força maior, devidamente autorizado pelo presidente.
- § 4º O tempo máximo para o desembarque de passageiros será de 10 (dez) minutos, admitida uma tolerância por igual período, em caso de expressa previsão no Regulamento a que estiver sujeita a linha ou por motivo de comprovada força maior.
- § 5º Os limites de tempo e tolerâncias de que trata este artigo poderão ser alterados pela EMDURB, sempre que julgar necessário, objetivando aprimorar o sistema operacional do Terminal Rodoviário, cuja mudança será comunicada às empresas de transporte de passageiros com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis.
- § 6º A EMDURB manterá um controle de registro de entrada e saída, bem como do tempo de permanência dos ônibus nas plataformas para a operação de embarque e desembarque, cujos registros poderão ser utilizados para

elaboração de mapas estatísticos e controles de arrecadação da Tarifa de Embarque no Terminal Rodoviário.

Artigo 44 As plataformas de embarque e desembarque, bem como suas vias de acesso, serão de uso exclusivo das empresas de transporte de passageiros que operam no Terminal Rodoviário e de funcionários da EMDURB, não sendo permitida a circulação de veículos de terceiros não autorizados.

§ 1º O limite máximo de velocidade dos veículos que transitarem nas vias de acesso do Terminal Rodoviário será aquele determinado no Código de Trânsito Brasileiro e Resoluções do DETRAN – SP.

§ 2º A EMDURB poderá elaborar ato fixando as regras de circulação e estacionamento dos ônibus das empresas de transporte de passageiros, garantindo-lhes o máximo de segurança, bem como proverá sinalização adequada ao local.

§ 3º A empresa de transporte de passageiros que descumprir o contido neste artigo e demais normas de circulação estará sujeita às sanções previstas neste Regimento.

CAPÍTULO II – DA ADMINISTRAÇÃO

Artigo 45 O Terminal Rodoviário de Bauru será administrado pela EMDURB, por si, por seus dirigentes, auxiliares e prepostos.

Artigo 46 Compete a EMDURB especificamente:

- a) Cumprir e fazer cumprir o disposto neste Regimento Interno;
- b) Elaborar e fornecer os mapas estatísticos;
- c) Proceder levantamento, análise e propor soluções objetivando o bom desempenho operacional do Terminal;
- d) Exercer fiscalização sobre os serviços do Terminal Rodoviário, especialmente os de manutenção, conservação, limpeza, reparos, vigilância, guarda-volumes, estacionamento, sanitários, informações e outros ligados à coordenação da administração do Terminal Rodoviário;
- e) Organizar e fazer cumprir o plano de utilização de plataformas;
- f) Fazer cumprir os termos de permissão de uso das agências, bilheterias, unidades comerciais e das empresas exploradoras de publicidade no Terminal Rodoviário;
- g) Fazer cumprir os termos de contrato de prestação de serviços de terceiros, especialmente de manutenção de equipamentos e eventuais serviços de apoio aos usuários;
- h) Prover os recursos de material e pessoal necessários aos serviços de manutenção, conservação, limpeza, vigilância, dentre outros, nas áreas comuns, sanitários públicos, fachadas externas, pátio de estacionamento de veículos diversos, vias de acesso interno e outros, cujos custos serão suportados pela QMCL;

- i) Elaborar as contas e efetuar cobrança dos débitos das agências, bilheterias e unidades comerciais, bem como das empresas exploradoras de publicidade no Terminal Rodoviário;
- j) Elaborar relatório mensal sucinto, contendo resumo de atividades financeiras, operacionais, estatísticas e administrativas e fatos relevantes ocorridos, quando julgados necessários pela EMDURB;
- k) Baixar instruções complementares necessárias ao bom desempenho operacional do Terminal Rodoviário, obedecendo os preceitos legais e regulamentares existentes;
- l) Exercer as demais atribuições específicas e normas da Administração de um Terminal Rodoviário de Passageiros.

CAPÍTULO III - Das Obrigações

SEÇÃO I - Das Obrigações das Empresas Comerciais

Artigo 47 Constitui obrigações das empresas comerciais estabelecidas no Terminal Rodoviário:

- a) Obedecer integralmente às condições estipuladas no termo de permissão de uso, neste regulamento e das demais normas fixadas pela EMDURB;
- b) Zelar pela manutenção, conservação e limpeza das unidades comerciais que ocupam;
- c) Saldar, pontualmente, seus compromissos para com a EMDURB;
- d) Manter sua atividade comercial, conforme estipulado no termo de permissão de uso, durante o horário previamente fixado neste instrumento;
- e) Efetuar o suprimento/abastecimento de mercadorias, em horários e locais estabelecidos pela EMDURB.

Artigo 48 É vedado às empresas permissionárias de área comercial e seus empregados a colocação ou fixação de mesas, cadeiras e afins na parte externa de seu estabelecimento fora da área pré-estabelecida para seu uso.

SEÇÃO II - Das Obrigações das empresas de transporte de passageiros

Artigo 49 As empresas de transporte de passageiros que operam no Terminal Rodoviário, deverão cumprir, entre outras obrigações:

- a) Zelar pela conservação e limpeza das bilheterias que ocupam;
- b) Saldar pontualmente seus compromissos com a EMDURB;
- c) Manter a bilheteria em funcionamento durante o horário previsto;
- d) Comunicar qualquer alteração nos horários de atendimento da bilheteria;

- e) Cumprir e fazer cumprir as instruções deste Regimento e demais normas editadas pela EMDURB;
- f) Zelar pela retirada dos valores referentes à venda de passagem, fazendo com segurança ou escolta a movimentação destes valores, cuja despesa ocorrerá as suas expensas.

Artigo 50 A venda de bilhetes de passagem de linhas que operam no Terminal, ou seccionam na cidade, somente será permitida nas bilheterias existentes no Terminal Rodoviário, sendo vedada a criação de postos de venda de passagens fora do Terminal Rodoviário, com exceção da venda por meios eletrônicos, situação em que também será obrigatória a cobrança de tarifa de embarque, homologada pelo órgão concedente da linha.

Artigo 51 Simultaneamente com a venda do bilhete de passagem, será cobrado do passageiro ou usuário, pela empresa de transporte de passageiros, o valor correspondente à Tarifa de Embarque, homologada pelo órgão concedente da linha.

§ 1º Os valores arrecadados a título de Tarifa de Embarque serão recolhidos à EMDURB, periodicamente, de acordo com as condições estipuladas no termo de permissão de uso.

§ 2º Fica estipulado que os valores arrecadados a título de Tarifa de Embarque serão destinados a manutenção, conservação e limpeza do Terminal Rodoviário, sendo que o percentual do valor arrecado com a tarifa de embarque a ser integrado na "Quota de Manutenção, Conservação e Limpeza – QMCL", será disciplinado pela através de Resolução.

Artigo 52 As empresas de transporte de passageiros fornecerão à EMDURB, relatórios estatísticos mensais, referentes ao movimento de ônibus e passageiros, na forma previamente estabelecida.

Parágrafo Único A exigência deste artigo poderá ser dispensada pela EMDURB, caso esta disponha ou venha a dispor de meios próprios para apurar o movimento estatístico do Terminal Rodoviário.

Artigo 53 É vedado às empresas de transporte de passageiros e seus empregados, no Terminal:

- a) Limpeza de veículos em qualquer área pertencente ao Terminal;
- b) Veículo estacionado com motor em funcionamento;
- c) Embarque ou desembarque de passageiros fora de suas respectivas plataformas;
- d) Ônibus abandonado na plataforma de embarque ou desembarque;
- e) Utilização do sanitário do ônibus, quando este estiver no recinto do Terminal;
- f) Prova de motor ou buzina;
- g) Velocidade superior a 10 km por hora;
- h) Jogar sobras ou detritos no recinto;
- i) Trânsito de veículo que não utilizado para transporte de passageiros, exceto para reboque em caso de quebra do veículo estacionado no embarque ou desembarque.

CAPÍTULO IV – DAS PROIBIÇÕES E PENALIDADES

Artigo 54 As regras de disciplina, obrigações e restrições, estabelecidas neste Regimento Interno, são aplicáveis às empresas de transporte de passageiros, empresas comerciais, empresas exploradoras de publicidade, órgãos prestadores de serviços, órgãos estabelecidos sob a forma de convênio, e seus respectivos representantes, empregados ou funcionários em atividade no Terminal Rodoviário, bem como aos funcionários da EMDURB.

Artigo 55 As empresas de transporte de passageiros, empresas comerciais, empresas exploradoras de publicidade, órgãos prestadores de serviços, órgãos estabelecidos sob a forma de convênio, estabelecidos no Terminal Rodoviário, respondem civilmente por si, seus empregados, auxiliares ou prepostos, pelos danos causados às instalações e dependências do Terminal, obrigando-se a ressarcir, além dos danos causados, os custos eventualmente suportados pela EMDURB na reparação dos mesmos.

Artigo 56 As empresas de transportadoras de passageiros, empresas comerciais, empresas exploradoras de publicidade, órgãos prestadores de serviços e órgãos estabelecidos sob a forma de convênio, que utilizarem espaço no Terminal Rodoviário, por si, seus empregados, auxiliares ou prepostos, estão sujeitos as instruções emanadas pela EMDURB, para o seu eficiente desempenho, dentro de suas atribuições explícitas neste Regimento.

Artigo 57 Os funcionários das empresas de transporte de passageiros, empresas comerciais, empresas exploradoras de publicidade, órgãos prestadores de serviços e órgãos estabelecidos sob a forma de convênio, que exercerem suas atividades no Terminal Rodoviário, ainda que temporariamente, deverão:

- a) Conduzir-se com atenção e urbanidade;
- b) Usar uniforme, previamente aprovado pela EMDURB ou pelos poderes concedentes, sempre que mantiverem contato direto com o público;
- c) Manter postura adequada ao ambiente de trabalho;
- d) Cooperar com os elementos de fiscalização.

§ 1º A EMDURB poderá exigir das empresas de transporte de passageiros, empresas comerciais, empresas exploradoras de publicidade, órgãos prestadores de serviços e órgãos estabelecidos sob a forma de convênio, a substituição imediata de pessoal que não atenda ao disposto no presente Regimento, uma vez comprovada a prática de falta grave por parte do mesmo.

§ 2º O pedido de afastamento do empregado, auxiliar ou preposto será feito por escrito, instruído com a documentação que lhe der causa, devendo ser atendido num prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis.

§ 3º No caso de não atendimento da solicitação, o termo de permissão de uso ou autorização poderá ser revogado ou cancelado, sem prejuízo de outras penalidades aplicáveis.

§ 4º Enquadram-se nas disposições previstas nestes parágrafos, no que couber, os órgãos públicos e outras empresas com atividades no Terminal Rodoviário.

SEÇÃO I - Das Proibições

Artigo 58 No recinto do Terminal Rodoviário é vedado:

- a) A prática de aliciamento de qualquer natureza, inclusive de hóspedes para hotéis ou similares, e de passageiros para ônibus, táxis ou outro meio de transporte;
- b) O funcionamento de qualquer aparelho sonoro ou visual, de modo que possa prejudicar a divulgação dos avisos pela rede de sonorização;
- c) A ocupação de fachadas externas ou paredes, com cartazes, painéis, mercadorias ou quaisquer outros objetos, em desacordo com as normas previstas neste Regimento;
- d) Expor ou permitir a exposição de painéis ou letreiros que constituam propaganda, contendo expressões além da indicação de seus produtos ou serviços, fora das normas definidas neste Regimento, sendo que às bilheterias, somente será permitido na sua placa ou luminoso frontal o logotipo da empresa e o nome das cidades por ela servidas;
- e) Afixar através de pintura, impressos ou ainda veiculação de anúncios, notícias, notas ou propagandas discriminatórias sob o ponto de vista de raça, sexo, idade, classe social, deficiência física, mental ou sensorial, credo, política, orientação sexual, religião, bem como atentatórios à moral ou à ordem pública e às autoridades constituídas;
- f) Qualquer atividade comercial não legalmente estabelecida no Terminal, como o comércio ambulante de qualquer espécie;
- g) Permanência ou circulação de mendigos, mascates ou vadios, podendo a EMDURB recorrer ao auxílio da Segurança Pública;
- h) O processamento de encomendas, utilização do espaço para guarda e/ou depósito de volumes, mercadorias e/ou resíduos (lixo), em locais não autorizados, mesmo que temporariamente;
- i) A prestação de outros serviços ou venda de mercadorias não previstos no termo de permissão de uso;
- j) A guarda ou depósito de substância inflamável, explosiva, corrosiva, tóxica ou de odor sensível;
- k) Modificar a estrutura física do espaço permitido a uso, realizando construção ou reforma, sem a prévia e expressa autorização da EMDURB;
- l) Provocar ou participar de algazarras ou distúrbios, criar situações inseguras para si ou para terceiros;
- m) Praticar atos de vandalismo contra o patrimônio móvel e imóvel instalado no Terminal Rodoviário;
- n) Transitar ou circular por áreas não permitidas, em especial, pistas de rolamento;
- o) Processamento de encomendas, mercadorias ou bagagens não acompanhadas nas plataformas de embarque, configurando o transporte de volumes;
- p) Efetuar o embarque ou desembarque de passageiros em locais diversos daqueles pré-determinados pela EMDURB;
- q) Solicitar alterações de horários e itinerários à EMDURB, sem prévia anuência do poder concedente;
- r) Desrespeitar as determinações relativas à circulação, embarque e desembarque no Terminal Rodoviário;
- s) A exploração de propaganda e publicidade em local e forma não autorizados pela EMDURB;

Parágrafo Único O não atendimento às vedações contidas neste artigo, ensejará a aplicação das penalidades previstas neste Regimento, podendo inclusive ser efetuada a apreensão de objeto, material ou mercadoria, bem como a retirada da propaganda e publicidade em desacordo com o acima descrito.

SEÇÃO II - Das Infrações e Penalidades

Artigo 59 A transgressão dos dispositivos estabelecidos neste Regimento e em eventuais regulamentos complementares expedidos pela EMDURB, sujeitará as empresas de transporte de passageiros, empresas comerciais, empresas exploradoras de publicidade, órgãos prestadores de serviço e órgãos estabelecidos sobre a forma de convênio, na pessoa de seus representantes legais, auxiliares, empregados ou prepostos, sem prejuízo de outras cominações legais, as seguintes penalidades:

- a) Advertência por escrito;
- b) Multa pecuniária;
- c) Cancelamento ou revogação do termo de permissão de uso ou autorização;

§ 1º A advertência por escrito somente será aplicada nos casos de transgressão primária das infrações abaixo:

- a) Falta de urbanidade;
- b) Prejuízo da limpeza do recinto;
- c) Falta de uso de uniforme;
- d) Ausência de motorista em ônibus estacionado na plataforma;
- e) Funcionamento desnecessário do motor em ônibus estacionado na plataforma;
- f) Uso de buzina no recinto do Terminal;
- g) Atraso injustificado na saída do ônibus;
- h) Ocupação de plataforma pelo ônibus além do tempo necessário ao embarque e desembarque de passageiros, sem expressa autorização;
- i) Omissão de informação ao público quando solicitado;
- j) Provocar ou participar de algazarras ou distúrbios.

§ 2º Se ocorrer a **reincidência das infrações** acima descritas será aplicada, cumulativamente, a penalidade de **multa pecuniária no percentual de 5% (cinco por cento)**, conforme delineado no parágrafo 3º, deste artigo.

§ 3º A multa pecuniária será aplicada com base na média do valor total pago pela Permissionária ou Autorizatória, sendo usado como referência os valores da contraprestação mensal e a Quota de Manutenção, Conservação e Limpeza - QMCL, dos 12 (doze) meses anteriores ao da infração, ou proporcionalmente ao período de uso, quando este for inferior a 12 (doze) meses, utilizando-se os percentuais abaixo descritos:

I. Grupo 1 5% :

- a) Falta de urbanidade;
- b) Omissão de informação ao público quando solicitado;
- c) Provocar ou participar de algazarras ou distúrbios;

- d) Prejuízo da limpeza do recinto;
- e) Falta de uso de uniforme;
- f) Uso de buzina no recinto do Terminal;
- g) Ausência de motorista em ônibus estacionado na plataforma;
- h) Funcionamento desnecessário do motor em ônibus estacionado na plataforma;
- i) Atraso injustificado na saída do ônibus;
- j) Reincidência no cometimento de infrações.

II. Grupo 2 10%

- a) Desobediência às regras de circulação de ônibus;
- b) Trafegar com o veículo em áreas não permitidas no Terminal Rodoviário;
- c) Desobediência às normas de embarque e desembarque, tais como, efetuar o embarque e desembarque de passageiros em locais não autorizados, fora da plataforma ou dos horários designados;
- d) Ocupação pelo ônibus de plataforma ou área no Terminal Rodoviário, além do tempo necessário ao embarque e desembarque de passageiros, sem expressa autorização;
- e) Utilização de plataforma não autorizada;
- f) Impedir o acostamento de outro veículo na plataforma pelo fato de estar parado por tempo superior àquele determinado para realizar embarque ou desembarque de passageiros;
- g) Divulgação de propaganda ou publicidade de forma e/ou em local não autorizados previamente pela EMDURB;
- h) Negligência ou omissão no cumprimento de instruções ou regulamentos da EMDURB;
- i) Atraso injustificado no recolhimento da tarifa de embarque;
- j) Uso de sanitário do ônibus na área do Terminal;
- k) Praticar atos de vandalismo, com a danificação de bens móveis instalados no Terminal Rodoviário;
- l) Uso de aparelho que perturbe o sistema de sonorização do Terminal;
- m) Deixar de garantir a prioridade de atendimento à pessoa idosa, portadora de necessidades especiais e à mulher gestante ou com criança de colo;
- n) Instalação de aparelhos elétricos sem a autorização expressa da EMDURB;
- o) Processamento de encomendas, mercadorias ou bagagens não acompanhadas, configurando o transporte de volumes;
- p) Utilização de área comum para fins particulares, inclusive depósito de volumes, mercadorias ou resíduos de qualquer natureza, ainda que temporariamente.

III. Grupo 3 20%

- a) Aliciamento de passageiros;
- b) Agenciamento de qualquer natureza;
- c) Omissão na contratação de seguro contra incêndio;
- d) Atitude indecorosa;
- e) Impedir, dificultar ou desrespeitar à fiscalização da EMDURB;
- f) Omissão de informação devida à EMDURB;

- g) Descumprimento de horário de funcionamento, fixado para a prestação das respectivas atividades;
- h) Venda de mercadorias ou qualquer outra atividade comercial não autorizadas expressamente pela EMDURB;
- i) Não realizar a manutenção devida no espaço.

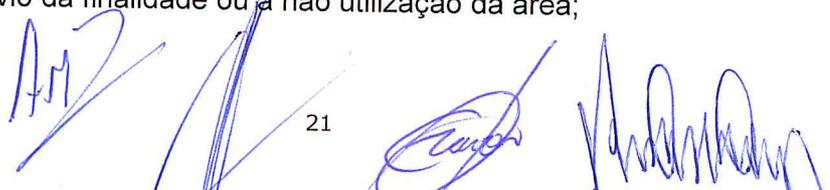
IV. Grupo 4 50%

- a) Vender passagens em uma mesma bilheteria, por empresários ou sociedades empresárias distintas, salvo com expressa autorização da EMDURB;
- b) Desenvolver atividade comercial ilícita ou comercializar produtos ilícitos nas dependências do Terminal;
- c) Praticar comércio ambulante;
- d) Sub-locação não autorizada de bilheteria ou unidade comercial;
- e) Danificar, destruir ou contribuir para a destruição das instalações do prédio do Terminal Rodoviário;
- f) Utilização do espaço para fins não previstos;
- g) Prestação de informação falsa a EMDURB ou ao usuário;
- h) Lavagem, limpeza, conserto ou manutenção de ônibus no recinto do terminal;
- i) Modificar a estrutura física do espaço;
- j) Solicitar alterações de horários e itinerários à EMDURB, sem prévia anuência do poder concedente da linha;
- k) Afixar através de pintura, impressos ou facilitar a veiculação de material de caráter discriminatório, contrário à moral e aos bons costumes ou de cunho político-partidário;
- l) Vender passagem sem o pagamento da tarifa de embarque, quando exigível.

§ 4º Qualquer outro ato de descumprimento ao Regimento Interno que não estiver descrito no parágrafo anterior, será objeto de procedimento administrativo para apuração de eventuais transgressões às normas gerais de direito, especialmente às normas de direito penal, administrativo, civil, comercial e consumerista, com a consequente comunicação às autoridades competentes para as providências cabíveis.

§ 5º A penalidade de cancelamento ou revogação do termo de permissão de uso ou autorização, será aplicada, sem prejuízo da natureza precária da permissão ou autorização, ressalvados os casos fortuitos ou de força maior, devidamente comprovados e garantida a defesa no respectivo processo, desde que estejam presentes razões de interesse público, ou por superveniência de norma legal obstativa, bem como na hipótese de descumprimento reiterado das normas contidas neste Regimento pela Permissionária, e ainda se vier a ocorrer:

- a) Dissolução, falência ou concordata;
- b) Promover alteração social ou modificação da finalidade ou da estrutura da empresa, que prejudique a continuidade na prestação do serviço;
- c) Utilização do espaço, de forma diversa da estabelecida, uma vez verificada o desvio da finalidade ou a não utilização da área;



d) Se ocorrer atraso injustificado no pagamento do valor da contraprestação mensal, da Quota de Manutenção Conservação e Limpeza – “QMCL” ou dos demais encargos por mais de 03 (três) meses consecutivos.

§ 6º A penalidade de cancelamento ou revogação do termo de permissão de uso ou autorização, também poderá ser aplicada na ocorrência de reiteradas infrações devidamente penalizadas, configurando a reincidência.

§ 7º As penalidades descritas neste capítulo poderão ser aplicadas cumulativamente ou alternativamente, à critério da autoridade competente, respeitados os princípios da proporcionalidade e isonomia.

Artigo 60 As infrações cometidas por pessoal não abrangido no artigo 60 serão registradas e comunicadas pela EMDURB, à empresa, órgão ou entidade a que estiver subordinado o infrator, bem como às autoridades competentes.

SEÇÃO III - Das Notificações e Recursos

Artigo 61 Quando verificada pela fiscalização a infração a este Regimento ou as cláusulas estabelecidas em regulamentos expedidos pela EMDURB, o funcionário responsável pela autuação deverá proceder a abertura de procedimento administrativo para apuração do ocorrido, instruindo o processo com todas as provas em direito permitidas e procederá a notificação por escrito do infrator, cuja notificação conterá:

- a) Denominação da empresa autuada (infrator);
- b) Espaço público utilizado (bilheteria, unidade comercial, empresa de publicidade, etc.);
- c) Data/hora da infração;
- d) Nome do agente infrator, se for o caso;
- e) Descrição sucinta das infrações cometidas, com a indicação dos dispositivos regulamentares infringidos;
- f) Valor da Multa, quando houver;
- g) Assinatura do funcionário da EMDURB responsável pela autuação.

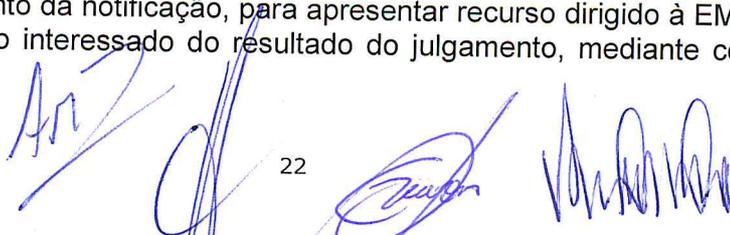
Artigo 62 A notificação será feita em 02 (duas) vias de igual teor, devendo o infrator ou seu preposto exarar o “ciente” em umas das vias, sendo-lhe entregue a outra via, na impossibilidade de fazê-lo, a notificação será enviada sob registro postal.

§ 1º A assinatura no recebimento da notificação não implicará em reconhecimento da falta, assim como a sua ausência não o invalidará.

§ 2º Em nenhuma hipótese, poderá a notificação ser inutilizada após a sua expedição.

§ 3º Recusando o infrator ou o seu preposto a exarar o “ciente”, o autuante certificará o fato no verso da Notificação, mediante duas testemunhas que também deverão assinar a certidão.

Artigo 63 - O infrator terá prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados do 1º (primeiro) dia útil seguinte ao recebimento da notificação, para apresentar recurso dirigido à EMDURB, que dará ciência formal ao interessado do resultado do julgamento, mediante comunicação escrita.



22

- § 1º O recebimento de recurso contra a notificação de Infração independe do pagamento da multa.
- § 2º O recurso terá efeito suspensivo.
- § 3º Provido o recurso, na hipótese de a multa já ter sido paga, o interessado deverá solicitar a devolução do valor correspondente, por meio de processo administrativo, ocasião em que deverá ser comprovado o efetivo pagamento de referida multa.

Artigo 64 O infrator terá prazo de 10 (dez) dias úteis, contados a partir do recebimento da notificação, para o pagamento da multa correspondente ou a partir da formal ciência ao interessado do indeferimento do recurso, quando este for interposto.

- § 1º O não pagamento da multa no prazo acima estabelecido ocasionará a cobrança de multa de 2% (dois por cento) sobre a importância devida, além de juros de mora de 0,1% (zero virgula um por cento) ao dia, sem prejuízos das demais cominações legais.
- § 2º O valor da multa deverá ser pago diretamente no setor de tesouraria da EMDURB, através de guia de receita ou através de boleto bancário a ser encaminhado por esta.
- § 3º Quando ficar estabelecido o envio de boleto para pagamento da multa, se ocorrer falta ou atraso na entrega do mesmo, o responsável pelo pagamento está obrigado a comparecer à Tesouraria da EMDURB para pagamento, até a data de vencimento acima, sob pena de pagamento dos encargos previstos no parágrafo anterior.
- § 4º O atraso no pagamento da multa também configurará o descumprimento das obrigações previstas nas letras "c" do artigo 48 ou "b" do artigo 50, sujeitando o infrator às penalidades cabíveis.

CAPÍTULO V - Dos Serviços Públicos de Apoio

Artigo 65 Entende-se por serviços públicos de apoio aqueles prestados através de instalações, equipamentos, órgãos privados ou públicos e outros, existentes no Terminal, a fim de propiciar ao público facilidade de utilização do mesmo, dentro dos objetivos previstos no artigo 3º deste Regimento.

Parágrafo Único Os serviços referidos neste artigo poderão ser remunerados, de acordo com os critérios a serem pré-estabelecidos pela EMDURB e mediante o devido processo licitatório.

SEÇÃO I - Do Sistema Geral de Sonorização

Artigo 66 - O sistema de sonorização será de responsabilidade da EMDURB, devendo atender, prioritariamente a divulgação dos avisos de partida, chegada ou trânsito de ônibus e outros e para divulgação de avisos de comprovado interesse público, podendo ser feitos através de autos falantes e de vídeos.

- § 1º As informações referentes aos avisos de partida, chegada ou trânsito de ônibus serão de responsabilidade das empresas de transporte de passageiros que estiverem operando no Terminal Rodoviário e serão divulgados sem quaisquer custos para as mesmas.
- § 2º Os serviços de sonorização poderão ser delegados pela EMDURB a terceiros, desde que realizado o respectivo procedimento legal, garantindo-se, entretanto, o cumprimento de suas finalidades.
- § 3º O sistema de sonorização deverá funcionar durante todo o período em que houver operação de embarque e desembarque, divulgando os avisos de utilidade pública em textos claros e concisos.
- § 4º O sistema de sonorização poderá ser utilizado para propaganda comercial, desde que não prejudiquem os avisos de comprovado interesse público e precedido de procedimento licitatório.

SEÇÃO II - Da Rede de Relógios

Artigo 67 O Terminal Rodoviário será provido de rede de relógios, distribuídos por todas as suas áreas comuns e de serviços.

- § 1º A rede de relógios, será de responsabilidade da EMDURB, podendo sua exploração ser delegada a terceiros através de procedimento licitatório, mediante inserção nos mostradores de publicidade do próprio equipamento, com observação das diretrizes estabelecidas neste Regimento.
- § 2º Poderão ser instalados relógios, em quantidades e dimensões compatíveis com as necessidades, nos seguintes locais:
- Plataformas de embarque e desembarque;
 - Área de circulação de pedestres;
 - Área de bilheterias;
 - Estacionamento de veículos.
- § 3º É proibida a colocação de relógios particulares, de qualquer tipo, expostos ao público, em todo o recinto do Terminal Rodoviário, mesmo internamente nas unidades ou áreas locadas de acesso público.

SEÇÃO III – Dos serviços Telefônicos

Artigo 68 A EMDURB poderá instalar central telefônica no Terminal Rodoviário para propiciar eficiente meio de comunicação interna e externa e, caso isto aconteça será operada obrigatoriamente pela EMDURB, conectada à rede telefônica local.

Artigo 69 A critério da Companhia telefônica e da EMDURB, poderá ser adotado o sistema de telefones públicos instalados em locais, pré-estabelecidos pela EMDURB, dentro ou fora de cabines.

Artigo 70 As empresas de transporte de passageiros, empresas comerciais e outros que tenham atividades dentro do Terminal Rodoviário, deverão ter suas próprias linhas telefônicas desde que obedecidas às condições técnicas existentes e sob anuência da EMDURB.

Artigo 71 Os postos telefônicos para comunicações urbanas, interurbanas e internacionais será operado pelas empresas de telecomunicações interessadas e mediante autorização expressa da EMDURB.

SEÇÃO IV – Dos Serviços de Correios e Telégrafos

Artigo 72 A EMDURB poderá disponibilizar espaço para instalação de uma agência ou posto de correios e telégrafos que será operado pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT, mediante Termo de Permissão de Uso.

Artigo 73 Pela ocupação da área para agência ou posto a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT pagará à EMDURB, uma contraprestação mensal, no valor a ser definido através de resolução.

§ 1º O valor referente a contraprestação mensal será reajustado a cada 12 (doze) meses de acordo com o Índice Geral de Preços de mercado, divulgado pela Fundação Getúlio Vargas – IGPM-FGV, ou outro índice oficial que venha substituí-lo.

§ 2º Na hipótese da variação do índice escolhido para o período resultar negativa, não haverá reajuste dos valores, permanecendo como preço a ser pago o último valor então praticado.

§ 3º A contraprestação mensal referida neste artigo, será paga mensalmente à EMDURB, até o dia 10 (dez) do mês seguinte ao vencido, ou outra data que venha a ser convencionada no Termo de Permissão de Uso. O não pagamento dentro desse prazo ocasionará a cobrança de multa de 2% (dois por cento) sobre a importância devida, além de juros de mora de 0,1% (zero virgula um por cento) ao dia, sem prejuízos das demais cominações legais.

§ 4º Os valores deverão ser pagos diretamente no setor de tesouraria da EMDURB, através de guia de receita ou através de boleto bancário a ser encaminhado por esta.

§ 5º Quando ficar estabelecido o envio de boleto para pagamento da contraprestação mensal, se ocorrer falta ou atraso na entrega do mesmo, as Permissionárias estão obrigadas a comparecerem à Tesouraria da EMDURB para pagamento, até a data de vencimento acima estipulada, sob pena de pagamento dos encargos previstos no parágrafo anterior.

Artigo 74 A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT deverá arcar com os valores correspondentes ao consumo de água, energia elétrica, e demais insumos do espaço utilizado, quando necessário, para manutenção da prestação do serviço.

§ 1º O consumo de água e energia elétrica será individual e a instalação de aparelhos medidores de tais insumos deverá ser realizada pela Empresa

Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT por ocasião da implantação da mesma no espaço pré-estabelecido pela EMDURB.

- § 2º Caso haja necessidade de adequação da carga elétrica no espaço, Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT consultará a EMDURB para aprovação. Serão de responsabilidade da Permissionária todas as despesas referentes às alterações efetuadas, inclusive a troca de fiação elétrica, devendo também providenciar o devido fornecimento de energia elétrica diretamente na distribuidora, mediante o pagamento das taxas cobradas pela mesma.
- § 3º Caso não seja possível a instalação do aparelho medidor de energia elétrica, por incapacidade da rede elétrica do Terminal Rodoviário, a medição poderá ser realizada através do consumo estimado dos equipamentos elétricos instalados no local, mediante laudo de engenheiro eletricitista da EMDURB, devidamente capacitado, devendo ser observado que a instalação de qualquer equipamento sem a prévia anuência da EMDURB, ficará sujeita a aplicação de penalidade nos termos deste Regimento Interno

Artigo 75 Os investimentos por ventura realizados na área concedida em permissão, para as adequações necessárias à instalação da agência ou posto de correios e telégrafos, serão considerados de interesse único e exclusivo da Permissionária, razão pela qual não caberá amortização das despesas na contraprestação mensal devida a EMDURB.

Artigo 76 No caso da necessidade de realização de reformas, eventual manutenção ou na implantação da agência ou posto de correios e telégrafos, a empresa Permissionária deverá apresentar o projeto (arquitetônico, elétrico, hidráulico), para aprovação da EMDURB. Referida modificação deverá estar em conformidade com as normas contidas no Código Sanitário e de Obras do Município de Bauru.

Artigo 77 No caso de não ser possível a instalação de uma agência ou posto pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT, a EMDURB poderá solicitar a instalação de uma caixa coletora de correspondências em local visível do Terminal Rodoviário.

SEÇÃO V - Do serviço de Guarda-Volumes

Artigo 78 O serviço de guarda-volumes será operado e explorado pela EMDURB por sistema manual ou automático, podendo ser delegado a terceiros, mediante procedimento licitatório, a critério da EMDURB.

Artigo 79 O serviço de guarda-volumes deverá funcionar ininterruptamente durante o período de operação do Terminal Rodoviário, sendo que eventual alteração deste horário, da sistemática de operação e do preço do serviço serão determinados pela EMDURB, através de resolução administrativa e obedecidos os dispositivos regulamentares.

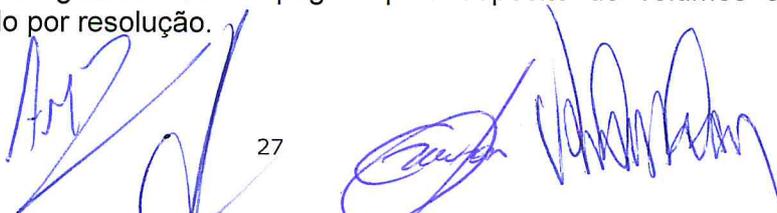
Artigo 80 Não serão aceitos para depósitos, volumes contendo explosivos, combustível ou substância inflamável, substâncias tóxicas, armas, mercadorias perecíveis ou deterioráveis, animais e quaisquer produtos ilícitos ou de origem ilícita.

- § 1º Havendo suspeita por parte do funcionário da EMDURB no sentido de que o volume a ser depositado contém um dos itens relacionados, o prestador de serviço, mediante justificativa plausível, poderá solicitar que o usuário abra voluntariamente sua bagagem para verificação do conteúdo.
- § 2º Caso a solicitação mencionada no § 1º deste artigo não seja atendida, o depósito do volume poderá ser recusado pelo prestador do serviço.
- § 3º Após o devido depósito e havendo suspeita por parte do funcionário da EMDURB no sentido de que o volume já depositado contém um dos itens relacionados no caput deste artigo, o prestador de serviço, poderá solicitar a Autoridade Judicial ou Policial para que proceda ao recolhimento do volume para verificação do conteúdo.

Artigo 81 – Para o sistema manual de guarda-volumes, o usuário, obrigatoriamente, deverá assinar declaração de que lhe foi dada ciência deste regimento, quanto a regulamentação de guarda volumes e quanto ao depósito de volumes, que será obrigatoriamente afixado em local visível no caixa da EMDURB. Cujas declarações constará:

- a) Nome do usuário;
- b) Número de documento de identificação do Usuário (Documento de identidade – RG e Cadastro de Pessoas Físicas – CPF ou Carteira Nacional de Habilitação - CNH);
- c) Número da etiqueta do volume;
- d) Cláusula de ciência dos termos do regulamento;
- e) Data e horário do depósito;
- f) Assinatura do usuário e do funcionário da EMDURB com carimbo.

- § 1º O tíquete contendo a declaração acima deverá ser retirado no caixa da EMDURB, que será feito em 02 (duas) vias, devendo uma via ser entregue no guarda volume e a outra ficará com o usuário, que deverá apresentar a mesma quando da retirada do volume, que somente será liberado mediante o pagamento dos valores devidos em virtude da prestação do serviço.
- § 2º O usuário ao assinar a declaração estará atestando ter pleno conhecimento da possibilidade de restar configurado o abandono de bem em caso de não retirada do volume no prazo estabelecido.
- § 3º A bagagem será depositada no guarda volumes sem a verificação do conteúdo pela EMDURB, sendo identificada a prateleira em que foi depositado o volume.
- § 4º A EMDURB se obriga a guardar o volume depositado com diligência, bem como restituí-lo assim que solicitado, no local onde foi depositado, desde que pagos os valores devidos.
- § 5º O usuário do guarda volume pagará pelo depósito de volumes o valor estabelecido por resolução.



27

- § 6º O usuário do guarda volumes arcará com quaisquer despesas ou prejuízos que provierem do depósito.
- § 7º O usuário do guarda volume, declara para os devidos fins legais, que a bagagem depositada não possui os itens descritos no art. 81, deste regimento.
- § 8º O usuário do guarda volume, ao assinar a declaração prevista no caput deste artigo, autoriza expressamente, a EMDURB a servir-se do volume depositado como possuidora definitiva, podendo inclusive dar a destinação que melhor aprover, caso não seja retirado no prazo determinado.
- § 9º Caso o usuário compareça para retirar o volume recusando a realizar o pagamento das despesas e retribuições devidas à EMDURB, esta poderá reter os bens, até que lhe seja paga a retribuição devida, podendo sugerir, discricionariamente, a prestação de caução idônea para liberar o bem, ou, na falta desta, realizar depósito público judicial ou policial, nos termos do art. 644, do Código Civil Brasileiro.
- § 10 A EMDURB se reserva no direito de entregar ou solicitar a entrega do bem se exigido por autoridade judicial ou policial, bem como, sob o fundamento de qualquer suspeita ou motivo plausível de não mais poder manter em depósito.

Artigo 82 Os objetos depositados no guarda volume deverão ser retirados dentro de 90 (noventa) dias corridos, após o decurso desse prazo e superados os procedimentos legais abaixo descritos, se o volume não for retirado restará configurada a intenção de abandonar o bem, ficando expressamente autorizado a EMDURB se assenhorear do objeto, adquirindo a sua propriedade, nos termos do art. 1.263 c/c 1.275, II do Código Civil.

- § 1º Após o transcurso do prazo de 90 (noventa) dias será feita publicação no Diário Oficial do Município de Bauru – DOMB e Jornal de circulação municipal/regional, concedendo-se o prazo de 05 (cinco) dias úteis para retirada do volume e pagamento do valor devido pelo serviço, constando em referida publicação o número do tiquete, a data do depósito, o nome do usuário e o número do documento de identificação deste.
- § 2º Na hipótese dos volumes não serem retirados após o decurso dos prazos concedidos, os mesmos serão abertos e identificados, com a completa discriminação dos objetos constantes nestes e a EMDURB dará aos mesmos a destinação que melhor lhe aprover, observando-se o determinado neste Regimento e no Decreto Municipal nº 9.602/2001, no que couber.



SEÇÃO VI - Dos Achados e Perdidos

Artigo 83 A EMDURB poderá manter um serviço de achados e perdidos, executados gratuitamente para atender as ocorrências no Terminal Rodoviário, que deverá ser prestado em local próprio ou junto às instalações do guarda volume.

Artigo 84 Entre outras tarefas, tal serviço deverá:

- a) Recolher, classificar, registrar e depositar os objetos achados;
- b) Efetuar a entrega dos objetos procurados, mediante comprovação da legitimidade de propriedade.

Artigo 85 Os objetos entregues a EMDURB ou encontrados no Terminal Rodoviário serão relacionados e guardados por 30 (trinta) dias corridos, após o decurso deste prazo, os objetos não procurados serão encaminhados ao órgão específico, se houver, podendo estes, serem doados a entidades beneficentes.

Artigo 86 Os documentos de identificação pessoal achados, entregues a EMDURB ou encontrados no Terminal Rodoviário serão relacionados e ficarão no setor de guarda-volume, por 07 (sete) dias corridos, após o decurso deste prazo, os documentos não procurados serão entregues na Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT, mediante recibo de entrega.

Artigo 87 A EMDURB não se responsabilizará pelos serviços de guarda ou depósito dos objetos e documentos encontrados nos ônibus de propriedade das empresas de transporte de passageiros.

SEÇÃO VII - Do Serviço de Informações

Artigo 88 O serviço de informações poderá ser prestado pela EMDURB, com o eventual auxílio de órgão público local, responsável pela política de turismo, cultura, assistência social e/ou policiamento.

- § 1º Em qualquer situação, a sistemática de operação será estabelecida pela EMDURB, obedecidos os dispositivos regulamentares.
- § 2º É de responsabilidade das empresas transportadoras de passageiros, manter instalados telefones em suas bilheterias, com pessoas habilitadas para prestar informações relativas aos horários, preços de passagens e outras solicitações semelhantes inerentes às linhas que operarem, mesmo a despeito da EMDURB manter central de informações.

SEÇÃO VIII - Do Policiamento

Artigo 89 Os serviços de policiamento em geral, de fiscalização e orientação do trânsito, nas áreas internas e externas do Terminal Rodoviário, serão desenvolvidos pelas autoridades competentes, de acordo com as respectivas legislações específicas, em estreita colaboração com a EMDURB.

Parágrafo Único Para a complementação deste serviço, poderá a EMDURB contratar empresa especializada em vigilância, devidamente credenciada pelas autoridades competentes, mediante o devido procedimento licitatório, ou ainda utilizar-se de serviços próprios.

SEÇÃO IX - Da Assistência Social e da Proteção ao Menor

Artigo 90 Os serviços de Assistência Social e de Proteção ao Menor serão desenvolvidos pelos órgãos públicos competentes, de acordo com suas atribuições específicas, em estreita colaboração com a EMDURB.

Parágrafo Único A autorização para viagem de menores deverá ser requisitada junto ao Fórum Local, na vara da Infância e Juventude que é competente para tal, sendo que não existe posto desta no Terminal Rodoviário.

SEÇÃO X - Dos Carregadores

Artigo 91 As empresas de transporte de passageiros que operem suas linhas intermunicipais ou interestaduais no Terminal Rodoviário, se tiverem interesse, poderão contratar carregadores de bagagens para atender a seus usuários, sob sua responsabilidade.

Parágrafo único Em optando as operadoras em contratar carregadores, deverão mantê-los devidamente uniformizados e identificados.

Artigo 92 Os trabalhadores autônomos que exerçam a atividade de carregador e desejarem atuar no Terminal Rodoviário deverão solicitar autorização à EMDURB, instruindo o pedido com os seguintes documentos:

- a) Carteira de identidade;
- b) Duas fotos 3x4;
- c) Cartão de inscrição como autônomo, expedido pelo INSS;
- d) Comprovante de endereço.

Artigo 93 Em hipótese alguma será autorizada a atividade de carregador autônomo para menores de 18 (dezoito) anos.

Artigo 94 A autorização para o exercício da atividade de carregador autônomo no Terminal Rodoviário não gera qualquer vínculo de natureza empregatícia entre o trabalhador autônomo e a EMDURB.

Artigo 95 A autorização para o exercício da atividade de carregador no Terminal Rodoviário será concedida a título precário, podendo ser cassada, anulada ou suspensa a qualquer tempo pela EMDURB, sem que caiba ao autorizatário indenização ou reclamação de qualquer espécie.

Artigo 96 O trabalhador autônomo autorizado a exercer a atividade de carregador no Terminal Rodoviário estará sujeito às normas e penalidades contidas neste Regimento e demais regulamentos emitidos pela EMDURB, que verificará o cumprimento destas, bem como das disposições legais que a categoria está sujeita.

Artigo 97 A utilização do serviço do carregador deve ser uma opção do passageiro, não podendo ser criada qualquer dificuldade, constrangimento ou coação no exercício dessa opção, sob pena de cancelamento da autorização.

SEÇÃO XI - Da Coleta de Lixo

Artigo 98 Compete a EMDURB a elaboração e execução de um esquema de coleta, transporte, processamento e depósito de lixo gerado nas áreas comuns e de uso comercial no Terminal Rodoviário, mediante a utilização de equipamento adequado e localização de depósitos em áreas de fácil acesso para retirada destes resíduos pelo serviço de coleta de lixo.

- § 1º As tarefas de que trata este artigo serão executadas, tanto quanto possível, em horário de menor fluxo e sem prejuízo da operação do Terminal Rodoviário.
- § 2º Todo o lixo gerado pelas empresas de transporte de passageiros e empresas comerciais, bem como o lixo gerado nas áreas de uso comum, deverão estar embalados em sacos plásticos próprios para esse fim.
- § 3º Nas áreas destinadas à venda de produtos alimentícios e na banca de revistas, o lixo deverá estar embalado em sacos plásticos acondicionados em recipientes de aço inox, bem vedados e com tampa.

SEÇÃO XII - Dos Táxis

Artigo 99 As atividades de táxis no Terminal Rodoviário deverão ser estruturados de modo a facilitar ao público sua utilização.

- § 1º As atividades de táxis serão desenvolvidas nos pontos de chegada, saída e áreas de espera, previamente estabelecidos pela EMDURB, os quais serão devidamente sinalizados, de acordo com decreto municipal de criação do ponto de táxi pré-existente.
- § 2º Nos pontos de saída, os táxis serão utilizados pela ordem cronológica de chegada para espera, sob fiscalização direta da EMDURB, não devendo ser conferido privilégios em função do tipo ou categoria do táxi.
- § 3º A EMDURB visará à solução das dificuldades porventura surgidas nesse serviço, e que venham a prejudicar a boa operação do Terminal Rodoviário.

SEÇÃO XIII - Dos Banheiros Públicos



Artigo 100 Os banheiros públicos serão administrados pela EMDURB que será responsável pela manutenção e limpeza dos mesmos, sendo que as despesas para estes fins incorporará o cálculo da QMCL.

CAPÍTULO VI - Do Serviço de Estacionamento

Artigo 101 O serviço de estacionamento de veículos particulares será de responsabilidade exclusiva da EMDURB, que poderá explorá-lo diretamente ou delegá-lo a terceiros, mediante procedimento licitatório.

Parágrafo único Em qualquer situação, a sistemática de operação e os preços dos serviços referentes a estacionamento de veículos particulares, serão determinados pela EMDURB.

Artigo 102 A EMDURB poderá manter serviço de estacionamento para ônibus das empresas de transporte de passageiros, em separado da área reservada para estacionamento de veículos particulares, condicionado a existência de local próprio disponível.

Parágrafo único Em qualquer situação, a sistemática de operação e os preços do serviço referentes a estacionamento de ônibus das empresas de transporte de passageiros, serão determinados pela EMDURB através de resolução administrativa.

Artigo 103 O estacionamento para veículos particulares encontra-se localizado na praça João Paulo, II, Jardim Santana, na cidade de Bauru, estado de São Paulo.

Artigo 104 As disposições do presente capítulo serão aplicáveis a todos os usuários do estacionamento do Terminal Rodoviário, devendo ser afixado no caixa, os valores referentes à permanência no estacionamento.

Artigo 105 O acesso ao estacionamento será automatizado, com a emissão de cartão ou tíquete com código de barras e posterior liberação das cancelas de entrada e saída, realizada nos locais destinados a esse fim.

§ 1º A entrada no estacionamento se dará pela cancela de entrada, devidamente identificada, onde o usuário deverá retirar o cartão ou tíquete com código de barras, no qual ficará registrada a placa do veículo, a data e hora de entrada deste no estacionamento.

§ 2º A saída do estacionamento se dará pela cancela de saída, devidamente identificada, onde o usuário deverá inserir o cartão ou tíquete com código de barras, devidamente pago e liberado pelo caixa do estacionamento localizado no interior do Terminal Rodoviário.

Artigo 106 A utilização do estacionamento poderá ser feita de 03 (três) formas distintas:

- a) Avulsa: O usuário pagará pela utilização do estacionamento de forma avulsa e esporádica;

- b) Periódica: O usuário firmará termo de permanência com a EMDURB, para utilização do estacionamento de forma periódica e com fixação de valores, sendo estes pagos regularmente;
- c) Isenta: Para veículos identificados como viaturas oficiais, autoridades e outros expressamente autorizados pela Presidência e/ou Diretorias da Emdurb.

Parágrafo Único O termo de permanência periódica a ser firmado com o proprietário do veículo, será obrigatoriamente por escrito, contendo a identificação do usuário, com nome completo, documentos de identificação (RG e CPF ou CNH), endereço, placa do veículo, demais dados necessários a identificar o contratante e assinatura do mesmo.

SEÇÃO I – Dos valores pelo uso do estacionamento

Artigo 107 A EMDURB definirá, através de resolução administrativa, os valores a serem cobrados pelo uso do estacionamento, o quais serão compatíveis com os praticados no respectivo mercado, devendo o setor competente da EMDURB realizar pesquisa de mercado visando estabelecer o preço médio praticado e serão afixados na entrada do estacionamento e no caixa do mesmo localizado no interior do Terminal Rodoviário.

SEÇÃO II – Do pagamento

Artigo 108 O pagamento da quantia correspondente à permanência avulsa no estacionamento deverá ser efetuado antes de saída do veículo, diretamente no caixa do estacionamento localizado no interior do Terminal Rodoviário, devidamente sinalizado.

Artigo 109 Para a utilização do estacionamento na forma periódica, o usuário deverá definir o período que irá utilizar o estacionamento, dentro dos moldes estabelecidos em resolução administrativa expedida pela EMDURB e mediante o efetivo o pagamento, a partir do qual começará a correr o prazo da estadia do veículo.

Parágrafo Único Nos casos em que o veículo for deixado no estacionamento sem observar o procedimento supra, será cobrado do usuário o valor da diária multiplicado pelos dias de permanência, de forma avulsa.

Artigo 110 Aos funcionários das empresas de transporte de passageiros, empresas comerciais e outras que exerçam suas atividades no Terminal Rodoviário, bem como os taxistas, poderão utilizar o estacionamento do Terminal Rodoviário, desde que haja espaço disponível, mediante o pagamento do valor, referente a modalidade escolhida, conforme estabelecido em resolução da EMDURB.

Artigo 111 Os empregados da EMDURB que utilizarem o estacionamento do Terminal Rodoviário, também serão considerados conveniados e o valor a ser cobrado dos mesmos será aquele estabelecido em resolução.

Artigo 112 Quando o usuário extrapolar o período pago, deverá efetuar o pagamento de novo período referente à permanência no estacionamento ou de nova periodicidade,

conforme o caso, ou ainda, efetuar o pagamento do tempo total de utilização tendo como base de cálculo a forma avulsa.

SEÇÃO III – Da liberação do cartão de acesso

Artigo 113 Todos os usuários estão obrigados a dirigir-se ao caixa do estacionamento localizado no interior do Terminal Rodoviário para quitação dos valores referentes à permanência, avulsas ou periódicas, e liberação do cartão, para posterior saída do estacionamento.

§ 1º Os usuários isentos de pagamento, no momento da liberação do cartão, deverão apresentar documento de autorização expressa assinada pela Presidência e/ou qualquer Diretoria da EMDURB, com a devida justificativa da liberação do acesso e identificação do usuário e veículo.

§ 2º Em nenhuma hipótese será feita a liberação do veículo por solicitação verbal da Presidência e/ou qualquer Diretoria da EMDURB.

Artigo 114 Os usuários conveniados, no momento da liberação do cartão deverão identificar-se para que possa ser feita a localização e conferência de seus dados no sistema.

SEÇÃO IV – Do recibo

Artigo 115 No caixa do estacionamento será emitido recibo de pagamento da importância referente ao período de utilização do estacionamento.

SEÇÃO V – Da não apresentação e/ou perda do cartão ou tíquete de acesso

Artigo 116 Quando o usuário perder o cartão ou tíquete antes de efetuar o pagamento do mesmo, deverá informar a placa do veículo para possibilitar a identificação do período em que o veículo permaneceu no estacionamento, pagando então valor correspondente a este período, mais o eventual custo pela confecção do cartão.

Parágrafo único Se não for possível identificar o período em que o veículo permaneceu no estacionamento, o usuário estará obrigado a pagar o valor fixado pela EMDURB através de resolução administrativa, mais o eventual custo pela confecção do cartão.

Artigo 117 Quando o usuário perder o cartão após sua liberação, será cobrado do usuário o eventual custo de confecção do cartão de acesso, mais o período excedente entre o intervalo de pagamento e a comunicação da perda ao caixa do estacionamento, quando ultrapassado o período de tolerância.

SEÇÃO VI – Da saída do estacionamento

Artigo 118 Após o pagamento e liberação, o usuário irá dispor de um tempo de tolerância de 15 (quinze) minutos, para efetuar a saída do estacionamento, após esse período a liberação será invalidada na máquina da cancela de saída, sendo necessário retornar ao caixa do estacionamento, para regularização do tempo correspondente a novo período de hora ou fração.

h) É proibido estacionar na via de circulação.

SEÇÃO X – Da responsabilidade dos usuários

Artigo 122 O estacionamento do veículo e sua circulação no interior do Estacionamento é de responsabilidade dos usuários, condutores e proprietários dos veículos nas condições constantes da legislação vigente, sendo estes responsáveis pelos acidentes e prejuízos a que derem causa, seja por culpa nas modalidades imprudência, imperícia e negligência ou por dolo, ainda que eventual, inclusive em decorrência de violação ao presente Regulamento e ao Código de Trânsito Brasileiro.

SEÇÃO XI – Dos danos

Artigo 123 Em caso de acidentes envolvendo veículos ou pedestres na via de circulação do Estacionamento, o condutor deverá prestar o socorro necessário, sendo sempre obrigado a tomar todas as medidas para evitar acidentes.

Artigo 124 Os usuários que provoquem danos noutros veículos ou instalações do estacionamento devem comunicar imediatamente a EMDURB.

Artigo 125 Nenhuma responsabilidade poderá ser imputada à EMDURB por prejuízos causados a pessoas, veículos, animais, ou a objetos acondicionados nos interiores dos veículos, que se encontrem no Estacionamento ou nas vias de acesso, quaisquer que sejam as causas dos prejuízos.

Artigo 126 É recomendado aos usuários que se ausentarem dos veículos, que fechem os vidros e tranquem as portas com chave e não deixem o cartão de acesso ou quaisquer outros objetos no interior dos mesmos.

CAPÍTULO VII - Das Disposições Gerais

SEÇÃO I - Das Instalações

Artigo 127 A EMDURB observará as disposições relativas à matéria constante do Manual de Implantação de Terminais Rodoviários de Passageiros (MITERP), bem como obedecerá integralmente ao projeto previamente aprovado, em conformidade com as disposições relativas às matérias emanadas dos órgãos competentes.

Artigo 128 Os projetos de instalações internas e/ou externas e eventuais modificações ou reformas de bilheterias, unidades comerciais, serviços e órgãos fiscalizadores, deverão ser previamente submetidas à análise e aprovação da EMDURB.

Parágrafo Único Na elaboração dos projetos de que trata este artigo, deverão ser levados em consideração os padrões estipulados no projeto original do Terminal Rodoviário, capacidade da carga elétrica, normas de vigilância sanitária e outros.

SEÇÃO II - Do Seguro Contra Incêndio

Artigo 129 Todas as dependências do Terminal, inclusive as ocupadas por empresas de transporte de passageiros, unidades comerciais e publicitárias, serviços e órgãos

fiscalizadores, deverão ser seguradas contra risco de incêndio, com cobertura de danos ao edifício.

Artigo 130 O contrato do seguro contra incêndio da área de uso comum será de responsabilidade da EMDURB.

Artigo 131 O contrato de seguro contra incêndio de unidades ocupadas por terceiros será da responsabilidade do respectivo ocupante, devendo no contrato constar cláusula específica de benefício em favor da EMDURB, quando cabível indenização por sinistro.

Parágrafo Único As empresas instaladas no Terminal deverão apresentar anualmente à EMDURB prova de efetivação do seguro das respectivas unidades.

SEÇÃO III - Da Publicidade e Propaganda

Artigo 132 O Terminal Rodoviário poderá dispor de locais e instalações próprias para afixação de cartazes de exposição temporária, de promoção de eventos patrocinados por órgãos públicos, bem como de caráter técnico, cultural, turístico ou filantrópico.

Artigo 133 A exploração de publicidade e propaganda comercial no recinto do Terminal Rodoviário é de exclusividade da EMDURB que poderá proceder a abertura de processo licitatório para exploração por terceiros, obedecidas as formalidades legais, disposições deste Regulamento e Normas Específicas.

Artigo 134 Nenhuma placa, cartaz, painel ou dispositivo de propaganda visual poderá ser instalado no Terminal Rodoviário sem a aprovação prévia da EMDURB, que observará as diretrizes pré-estabelecidas, sendo vedada a utilização de espaço diverso do autorizado.

SEÇÃO IV - Das Fontes de Arrecadação e do Sistema de Cobrança

Artigo 135 Constituem fontes de arrecadação da EMDURB:

- a) Quota de Manutenção, Conservação e Limpeza - QMCL – Parcelas a serem pagas pelas empresas de transporte de passageiros, empresas comerciais e outras permissionárias do Terminal Rodoviário de Bauru, destinadas ao ressarcimento de despesas com serviço de manutenção, conservação, limpeza das áreas de uso comum no Terminal Rodoviário;
- b) Contraprestação mensal por ocupação bilheteria e unidade comercial - Receitas decorrentes de permissões de uso para a venda de passagens e o exercício de atividades comerciais e/ou utilização de espaços e áreas regidas por contratos específicos;
- c) Tarifa de Embarque do Terminal - Receita decorrente da utilização do Terminal Rodoviário a ser paga pelos passageiros que embarcarem no Terminal, de acordo com normas específicas;

- d) Multa, juros e correção - Correspondente aos acréscimos incidentes sobre o pagamento com atraso da contra prestação mensal, Quota de Manutenção Conservação e Limpeza - QMCL e penalizações aplicadas às permissionárias;
- e) Serviço de guarda Volume - Receita decorrente da utilização de guarda volumes, a ser paga pelos usuários que se utilizarem desses serviços;
- f) Serviços de Estacionamento de Veículos - Receita proveniente de cobrança, pela entrada e permanência de veículo no estacionamento do Terminal Rodoviário, a ser paga pelos usuários que se utilizarem desses serviços;
- g) Publicidade - Receita decorrente da exploração, pela EMDURB, de propaganda por meios visuais, sistemas de vídeo ou outros dispositivos autorizados que possam ser utilizados, desde que respeitadas a sinalização indicativa de orientação para os usuários e a legislação municipal vigente;
- h) Energia elétrica, água e esgoto, gás, telefone e outras - Valores a serem reembolsados à EMDURB, pelas empresas permissionárias, quando estes serviços não forem contratados diretamente com as empresas fornecedoras, conforme apontado nos respectivos medidores individualmente instalados ou conforme estimativas de consumo;
- i) Autorização para utilização de plataforma - Receita decorrente da utilização das plataformas de embarque e desembarque de passageiros por empresas de transporte de passageiros, de turismo e similares, que não mantenham bilheterias para venda de passagens;
- j) Seguro de incêndio e coberturas adicionais - Receita decorrente dos prêmios a serem reembolsados à EMDURB, conforme as proporções das áreas permitidas a uso em relação à área do Terminal Rodoviário, em caso de eventual sinistro;
- k) Outras - Receitas correspondentes a quaisquer outras fontes de arrecadação de receitas não previstas nas alíneas anteriores e que venham a ser criadas pela EMDURB.

Parágrafo Único Os pagamentos correspondentes às fontes de arrecadação constantes deste artigo serão feitos diretamente na Tesouraria da EMDURB ou mediante a emissão de boletos bancários, nos prazos e demais condições formalmente determinados em instrumentos jurídicos próprios.

SEÇÃO V - Das Instruções Complementares

Artigo 136 Para o fiel cumprimento das disposições deste Regimento, a EMDURB poderá baixar instruções complementares que serão prévia e amplamente divulgadas entre as partes interessadas.

Artigo 137 Todas as decisões da EMDURB deverão ser científicas, por escrito, às permissionárias, prestadoras de serviços e demais interessados.

Artigo 138 Todas as permissionárias deverão atender as exigências de Saúde Pública, Autoridades Federais, Estaduais e Municipais ligadas a seu ramo de atividade.



Artigo 139 Os dados relativos a utilização do guarda-volumes, estacionamento e demais serviços prestados, constituem elementos complementares de informação, também necessários à avaliação do atendimento ao objetivo do Terminal Rodoviário.

Artigo 140 A coleta de informações será feita de forma contínua, com apuração por períodos definidos, de modo a registrar variações que se verificam ao longo de um determinado período de tempo.

Artigo 141 Além dos controles estatísticos periódicos mencionados nesta seção, a EMDURB poderá realizar coleta de informações referentes à frequência ou utilização das instalações, dependências e unidades comerciais do Terminal Rodoviário, não sujeitas aos controles rotineiros ou ainda pesquisas de opinião junto ao usuário.

SEÇÃO VI - Dos Casos Omissos

Artigo 142 Os casos omissos serão dirimidos pela autoridade competente, no âmbito de cada diploma legal, sendo eleito o foro da Comarca da cidade de Bauru, estado de São Paulo, com renúncia dos demais, por mais privilegiados que sejam, para dirimir as questões suscitadas da interpretação deste Regimento e demais regulamentos editados pela EMDURB e demais atos deles decorrentes.

Artigo 143 A EMDURB zelará pelo cumprimento deste Regulamento, através de rigorosa fiscalização, a fim de não permitir que se verifiquem quaisquer práticas proibidas.